



ACÓRDÃO Nº _____ – DJE: ___/AGOSTO/2016.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CIVEL Nº 0008280-84.2006.8.14.0301.
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ESPÓLIO DE EDIVAL SOUSA
INVENTARIANTE: CLAYTON HUMMEL SANTOS SOUSA
ADVOGADO: FABRÍCIO BACELAR MARINHO – OAB/PA Nº 7.617
APELADO: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZA – OAB/PA Nº 8.770
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LEI Nº 6.194/74. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES. DOCUMENTOS CARREADOS SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AFASTADAS. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO ACERCA DA DEBILIDADE OU INCAPACIDADE PERMANENTE RESULTANTE DO ACIDENTE. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. MORTE DA VÍTIMA. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR A INVALIDADE PERMANENTE. PRECEDENTES STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença vergastada em sua totalidade, haja vista que não foi comprovada nos autos invalidade permanente do autor a ensejar o pagamento da indenização no valor máximo, tudo nos termos da fundamentação. Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Des. Luzia Nadja G. Nascimento. Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESPÓLIO DE EDIVAL SOUSA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, registrada sob o Nº 0008280-84.2006.814.0301, ajuizada em face da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, diante do inconformismo com a sentença de fls. 072-073, proferida pelo JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DE BELÉM – PA, que julgou improcedente a ação, ante a impossibilidade de comprovação do direito material pleiteado, considerando que a perícia complementar, necessária à comprovação do direito, restou impossibilitada de ser produzida, pelo falecimento do requerente. Às fls. 063-064 constam petição que informa a morte de Edival Sousa, juntado, para tanto, cópia da certidão de óbito às fls. 065, e, por conseguinte, requer a habilitação de seu espólio, que será representado por Clayton Hummel Santos Sousa, nomeado inventariante às fls. 066.

Em suas razões de fls. 075-078, o apelante alega que constam nos autos todos os documentos capazes de comprovar as alegações, não havendo razão para se falar em insuficiência de provas da materialidade do pedido, sendo desnecessária a realização de perícia tendente a atestar o nível de invalidez do segurado, que já ficou comprovada no fato da Seguradora ter adimplido parcela do Seguro DPVAT na via administrativa. Recurso de apelação recebido às fls. 080, com determinação de encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões de fls. 081-096, o apelado aduziu, preliminarmente, o indeferimento da inicial pela necessidade de quantificação da invalidez permanente, através da apresentação de laudo pericial do IML, com a exata gradação da invalidez. No mérito, suscitou que o valor indenizável referente ao seguro obrigatório



DPVAT para os casos de invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00; e mais, a necessidade de gradação da indenização em caso de invalidez permanente parcial e a plena validade da tabela de cálculo.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 08 de agosto de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

V O T O

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LEI Nº 6.194/74. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES. DOCUMENTOS CARREADOS SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A INVALIDEZ PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. AFASTADAS. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO ACERCA DA DEBILIDADE OU INCAPACIDADE PERMANENTE RESULTANTE DO ACIDENTE. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. MORTE DA VÍTIMA. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR A INVALIDADE PERMANENTE. PRECEDENTES STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Conheço das apelações, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O objeto inicial da presente ação consiste no pagamento do valor do seguro obrigatório, em decorrência do acidente de trânsito sofrido pelo requerente. O laudo pericial recomendava que, após o término do tratamento, a vítima fosse submetida à perícia complementar para se verificar se do incidente lhe tinha resultado alguma debilidade ou incapacidade permanente, o que foi determinado pelo juízo. Entretanto, antes da realização de tal exame, o autor veio a óbito.

Versa a presente discussão em se determinar se houve comprovação nos autos da invalidez permanente do autor, capaz de ensejar o pagamento da indenização do seguro DPVAT.

Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil/1973, ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Para o deslinde da controvérsia, incide na espécie a lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Em seu art. 5º, a referida lei estabelece que: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

No caso em comento, para fazer prova do acidente, foi colacionado aos autos o Boletim de Ocorrência Policial de fls. 011, o qual descreveu toda dinâmica do sinistro, restando, assim, devidamente comprovado que o autor foi vítima de um atropelamento.

Já para comprovar o dano decorrente, foi apresentado o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 010, o qual se mostrou inconclusivo sobre as consequências definitivas do acidente, no que se refere à debilidade ou incapacidade permanente, haja vista que, como já mencionado, em resposta aos quesitos sexto (Resultou ou resultará debilidade permanente, ou perda, ou inutilização de membro, sentido ou função?) e sétimo (Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável ou deformidade permanente?), a perícia consignou, expressamente, que: dependendo de exame complementar após o término do tratamento e do laudo médico atualizado.

Pois bem, é incontestável que para que haja o pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, indenização vigente à época dos fatos, a lei exige prova cabal da invalidez permanente da vítima.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 1. É necessária a comprovação da invalidez permanente para fins de pagamento da indenização securitária. Aplicação da Súmula n. 83/STJ. 2. O recurso especial que ataca acórdão fundamentado em laudo pericial conclusivo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 394845 GO 2013/0308139-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014)

Como já bem explicitado, o laudo pericial, ressalte-se, única prova da lesão carreada aos autos, não demonstrou de forma indubitável a incapacidade do autor, capaz de determinar a indenização do seguro obrigatório no teto máximo previsto em lei, como almejado.



Nesse sentido, ainda que se aprecie tão somente a descrição do dano atestado pela perícia, até porque não foram apresentados outros laudos médicos: Ao exame verificamos periciando sem condições de deambular, apresentando feridas de bordas irregulares de 4 cm de extensão, em fase de cicatrização interessando o cotovelo esquerdo. Marcas de escoriações localizadas na região deltoidea esquerda. Assimetria na região acromial esquerda dos movimentos relacionados ao membro superior esquerdo; não se mostra razoável, numa interpretação empírica, se atribuir a tais lesões o caráter permanente e irreversível.

Dessa forma, em que pese à fatalidade da morte da vítima antes da realização da perícia, que, neste caso, se mostrava imprescindível ao deslinde da causa, não vislumbro que o autor tenha se desincumbido do seu ônus de apresentar qualquer outra prova satisfatória para se reconhecer o direito pretendido.

Corroborando tal entendimento, trago o entendimento da jurisprudência sobre a matéria, inclusive deste E. Tribunal:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO VISANDO O RECEBIMENTO INTEGRAL DO PREMIO REFERENTE AO SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL ARGUIDAS PELA APELANTE. REJEITADAS. MERITO: ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE. 1. Não há nos autos documento capaz de comprovar a invalidez permanente alegada pelo autor/apelado. 2. A comprovação de invalidez permanente total e parcial é de responsabilidade da parte autora. Inteligência do artigo 333, I, do CPC. Diante da total ausência de prova, inclusive do alegado acidente sofrido pelo autor, há que ser reformada a sentença de primeiro grau. 2. SENTENÇA REFORMADA para julgar improcedente o pedido de cobrança de diferença do Seguro DPVAT, formulado na inicial e, extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Invertendo, em consequencia, o ônus da sucumbencia. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

(TJ-PA - APL: 00007883320138140021 BELÉM, Relator: MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET SUBSTITUIDA POR ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, Data de Julgamento: 23/05/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. ONUS DA PROVA. INTELIGENCIA DO ART. 333, I, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70060013158, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 10/07/2014)

(TJ-RS - AC: 70060013158 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 10/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/07/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não comprovada a invalidez permanente através de perícia, não há que se conceder a indenização securitária.

(TJ-MG - AC: 10439110042306001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/01/2014)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE INEXISTE INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida

(TJ-SP - APL: 00440572320108260562 SP 0044057-23.2010.8.26.0562, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 30/09/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2015)

Assim, CONHECO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença vergastada em sua totalidade, haja vista que não foi comprovada nos autos invalidez permanente do autor a ensejar o pagamento da indenização no valor máximo, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 18 de agosto de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator